# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7873/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5240/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489933 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSAVEL** | : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL |
| **CARGO DO RESPONSAVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **ORGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **INTERESSADA** | : MARIA CALDAS TORRES |

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por invalidez a servidora, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, através do Decreto "PE" nº 412, de 07 de março de 2014, publicado no DIOGRANDE nº 3.969, de 10 de março de 2014.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA-2064/2015 (análise da documentação, tempo de contribuição, legalidade e tempestividade) pelo registro da aposentadoria, tendo em

vista que o direito que a ampara está previsto no artigo 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" nº 412/2014, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-8771/2015 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Quanto à intempestividade esta decorreu do atraso na remessa dos documentos, cujo prazo final para remessa expirou-se no dia 25 de março de 2014, e a remessa se deu no dia 3 de abril de 2014.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora **MARIA CALDAS TORRES**, inscrito no CPF n° 238.003.801 (Cargo – Agente Comunitário de Saúde).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**